



LEI Nº 919, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

“CRIA E REGULAMENTA O PROGRAMA DE REGISTRO DE MARCAS DE GADO E OUTROS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PORTEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LEI Nº 919/2022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

“CRIA E REGULAMENTA O PROGRAMA DE REGISTRO DE MARCAS DE GADO E OUTROS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE PORTEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEL, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Constituído o Programa de Registro de Marca de Animais de Portel, que contemplará as espécies: bovino, caprino, ovino, bubalino, equino, e muar, consoante às diretrizes constantes nesta lei, observado a Lei Federal nº 4.714, de 29 de junho de 1965, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca a fogo no gado bovino, combinadas com a Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, bem como o Decreto Federal nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, que Regulamenta a Lei Federal nº 12.097/2009.

Art. 2º - Para fins de definição normativa, marca de animais é a marcação a fogo aposta sobre estes, em local pré-estabelecido por esta lei, adotada pelo produtor e pelo estabelecimento rural como forma de identificação do gado e animais de sua propriedade, conforme preconiza o Decreto Federal nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, que Regulamenta a Lei Federal nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Art. 3º - Para fins de preservação da valorização do couro das reses para fins comerciais e industriais, a fixação da marca no animal deverá ser feita em local específico conforme ilustração contida no Anexo I desta Lei, obedecendo a seguinte forma e condições:

- I. A primeira ferra será feita no terço médio do membro anterior direito;
- II. A primeira contramarca no membro posterior direito, um pouco acima do jarrete;

LEI Nº 919/2022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

- III. As marcas seguintes serão feitas sucessivamente na tábua do pescoço e queixada;
- IV. Além da marca pessoal de sua propriedade é facultado ao proprietário apor sobre o animal a marca oficial que indicará ser a origem do gado proveniente do Município de Portel.

Parágrafo Único - A marca oficial de que trata o inciso IV deste artigo terá sua arte e formato criados pelo titular do órgão de Agricultura do Município (Secretaria ou departamento de agricultura), publicada, disponibilizada e arquivada em meio físico e eletrônico no cadastro e banco de dados do órgão de que trata o artigo 4º.

Art. 4º - O Município de Portel instituirá, através do órgão de Agricultura do Município (Secretaria ou departamento de agricultura), o Cadastro Municipal de Registro de Marca de Gado e outros animais, no qual deverá constar o nome do proprietário, RG, CPF, escritura ou qualquer documento de propriedade do imóvel, tamanho da propriedade, e o desenho reprográfico, ou por modelagem na ficha de marca do gado e outros animais.

Art. 5º - Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de 11 (onze) centímetros nos termos da Lei Federal nº 4.714 de 29 de junho de 1965.

Art. 6º - Para registro de marca de que trata esta lei, o criador deverá:

- I. Solicitar junto ao órgão de Agricultura do Município (Secretaria ou departamento de agricultura), através de requerimento, registro de marca;
- II. Apresentar a referida marca queimada para carimbo em arquivo;
- III. Estar cadastrado no Sistema de Defesa Agropecuária – DAS da Adepará/Pará, junto a Secretaria Estadual de Agricultura do Pará;
- IV. Comprovar o recolhimento de taxa;
- V. Apresentar RG, CPF do proprietário e escritura da propriedade.

Parágrafo Único - O criador que já possui registro de marca de gado e de outros animais não é obrigado a pagar novamente os valores correspondentes à regularização.

Art. 7º - Após conferência da documentação e constatação pelo órgão Municipal da inexistência de marca idêntica já registrada, será emitida a homologação do registro com a marca, assinada pelo titular do órgão de Agricultura do Município (Secretaria

LEI Nº 919/2022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

ou departamento de agricultura), que irá constar prazo de validade, número da ficha em que se encontra arquivada a marca junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo registro das marcas de gado e outros animais deverá realizar o levantamento das marcas registradas antes da vigência desta lei de modo a evitar que ocorra novo registro com marca idêntica.

Art. 8º - O Registro de Marca terá validade por um prazo de 10 (dez) anos.

Art. 9º - Findo o prazo de validade do registro de marca, o criador deverá fazer o recadastramento da marca, que seguirá o mesmo procedimento.

Art. 10 - Para o Registro de marca, o criador deverá recolher uma taxa de registro de marca no valor de 50 (cinquenta) em UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 11 - Para o Recadastramento do Registro de Marca, o criador deverá recolher uma taxa de recadastramento de marca no valor de 25 (vinte e cinco) em UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 12 - Os estabelecimentos rurais que adotam outra modalidade de identificação dos animais, como identificação individual eletrônica ou convencional, também poderão fazer, concomitantemente, o cadastro e registro da marca do rebanho no órgão de Agricultura do Município (Secretaria ou departamento de agricultura).

Parágrafo Único - Para os casos de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, é facultado ao produtor o cadastro e registro da marca do rebanho no órgão de Agricultura do Município (Secretaria ou departamento de agricultura).

Art. 13 - A marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, de que trata o inciso I do caput do art. 4º da Lei no 12.097, de 24 de novembro de 2009, devem permitir a identificação do estabelecimento proprietário.

Art. 14 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo órgão de Agricultura do Município (Secretaria ou departamento de agricultura).

LEI Nº 919/2022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel/PA, em 14 de outubro de 2022.

VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA:45521298215
Assinado de forma digital por VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA:45521298215

VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Portel/PA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que esta Lei foi registrada na Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Planejamento – SEGEP, e publicado no mural de publicidade da Prefeitura Municipal de Portel e no portal www.portel.pa.gov.br em 14 de outubro de 2022.

E, por ser verdade, dato e assino a presente certidão.



ARLINDO DO CARMO BARBOZA PEREIRA
Secretário Municipal de Gestão Estratégica e Planejamento
Decreto de nomeação nº 1.678/GAB/2021

LEI Nº 919/2022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

ANEXO I

